



17000002672/18

Abertura 26/07/2018 10 30 23
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 Unid Adm SUPRAM NOROESTE DE MINAS
 Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
 Req. Ext: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA
 Assunto RECURSO REF. AI 72846/2017

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUPRAMNOR

Pag.: 93

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502391/2018
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72846/2017

ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 006620518/0001-28, sediada na Rua dos Pardais nº458, Bairro Água Branca – Unai – MG, devidamente representado por seu sócio **RENATO DE MELLO MOTA ACCIOLY**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF nº005.583.114-15 e RG nº1.282.687 SSP/DF, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da **URC COPAM NOROESTE DE MINAS**.

Termos em que,
 P. Deferimento.

Unai, 27 de Julho de 2018

Geraldo Donizete Luciano
 OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
 OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
 OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
 OAB/MG 154.130

Página 1 de 24

previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

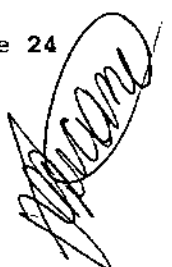
Cabe ressaltar que a LC 140 instituiu o chamado “princípio da unicidade” que assevera que a licença ambiental é ato único do ente licenciador seja ele Federal, Estadual ou Municipal, vejamos o artigo 13 da mesma lei:

Artigo 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

A simples leitura do referido diploma legal nos traz a segurança jurídica de que cabe ao município licenciar as atividades de impacto ambiental de âmbito local. É o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES POPULARES - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - EMPREENDIMENTO DESTINADO A INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIXO HOSPITALAR - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL - NULIDADE - AUSÊNCIA-EXISTÊNCIA DE REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO LICENCIAMENTO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL EMITIDA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97 - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE - LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA - ESTUDOS COMPLEMENTARES COM IDENTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS GERADOS - MEDIDAS MITIGADORAS EFETIVAMENTE IMPLEMENTADAS - DANO AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADO - EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES - VALIDADE DO LICENCIAMENTO





CONCEDIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - RECURSOS PROVIDOS.

1 - A existência de causas de pedir mais abrangentes em uma das ações populares afasta a triplice identidade necessária à configuração da litispendência.

2 - O art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 consagrou o princípio da unicidade do licenciamento ambiental, segundo o qual a autorização é concedida por um único ente federativo e a manifestação dos demais não possui caráter vinculativo.

3 - O procedimento de licenciamento ambiental deve ser precedido de Declaração da Prefeitura Municipal que, no entanto, deve se ater apenas à identificação do local e tipo de empreendimento, não havendo nulidade no ato administrativo da Prefeitura Municipal que autoriza o funcionamento de empreendimento previamente licenciado por órgão ambiental estadual competente. Precedentes do col. STJ e deste Eg. TJMG.

4 - A Licença de Operação concedida ao empreendimento possui caráter corretivo, sendo precedida de estudos complementares, dentre os quais se destacam o Relatório de Impacto Ambiental - RCA Plano de Controle Ambiental - PCA, Plano de Análise de Riscos, Plano de Contingência, Plano de Emergência, Plano de Gerenciamento de Resíduos e Plano de Teste de Queima não tendo sido identificada a existência de danos ambientais, o que afasta a potencialidade de dano ao meio ambiente calcada apenas na ausência de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impactos ao Meio Ambiente (RIMA).

5 - A Licença de Operação Corretiva concedida por órgão ambiental competente condicionou a continuidade do empreendimento à adoção de medidas mitigadoras dos danos decorrentes da atividade e que estas foram efetivamente cumpridas.

6 - Diante da ausência de prova do dano ambiental decorrente da continuidade do empreendimento é descabida a paralisação das atividades, notadamente porque a empresa se encontra em funcionamento há mais de 05 anos sem que tenha sido noticiada a existência de qualquer irregularidade ambiental pelas autoridades fiscalizadoras. Precedentes deste Eg. TJMG e desta 6ª Câmara Cível.

7 - Improcedência dos pedidos iniciais. Validade dos atos administrativos impugnados.

8 - Recursos providos.


Desta forma denota-se que o auto de infração atacado é nulo de pleno direito e não pode prosperar, vez que lavrado por profissional incompetente para fiscalizar, bem como o empreendimento está regularizado e amparado pela licença nº001/2014 que confere ao

recorrente o direito de desmatar 32ha de vegetação remanescente para implantação do empreendimento.

2- Da caracterização do bis in idem

Extrai-se auto de infração em comento, lavrado em 06/12/2017 que o requerente, supostamente "causou intervenção em área de preservação permanente" no loteamento Água Branca.

Ocorre que no ano de 2014 foi lavrado pela PMMG auto de infração sob o nº 130931/2014 pela "supressão de vegetação nativa em área de Preservação permanente em área de 02ha" e o auto de infração nº182195/2014 por "intervir em 00;005;00 ha em área de preservação permanente" ambos no loteamento Água Branca.

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>		<p>1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 130931 Folha 1/2</p>	
<p>Vinculado ao: <input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº de <input checked="" type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº 2128 de 20/04/2014</p>		<p>Lavrado em Substituição ao AI nº</p>	
<p>2. Agenda: <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM</p>		<p>3. Órgão Antecessor: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> PMMG <input type="checkbox"/> SUPRAM</p>	
<p>4. Penalidades Aplicadas: 1- <input type="checkbox"/> Advertência 2- <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples 3- <input type="checkbox"/> Multa Diária 4- <input type="checkbox"/> Apreensão 5- Embargo: <input type="checkbox"/> de Obra ou <input type="checkbox"/> de Atividade</p>			
<p>6. Suspensão <input type="checkbox"/> de Atividade <input type="checkbox"/> de Venda <input type="checkbox"/> de Fabricação 7- <input type="checkbox"/> Demolição obra 8- <input type="checkbox"/> Restituição Direitos</p>			
<p>As penalidades deverão ser descritas no campo 14.</p>			
<p>Nome do Autuado/ Empreendimento: <u>Engenharia Sanitária Mecânica 2400</u></p>			
<p><input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <u>00.690.518/0001-28</u> <input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> ROP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do Veículo <input type="checkbox"/> RENAVAM</p>			
<p>Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): <u>Rua dos Jardins</u> Nº/Km <u>255</u> Complemento <u>Garagem</u></p>			
<p>Bairro/Logradouro: <u>Água Branca</u> Município: <u>Unai</u> UF: <u>MG</u></p>			
<p>CEP: <u>38.611-000</u> Cx Postal: <u>*</u> Fone: <u>386177-18910</u> E-mail:</p>			
<p>6. Atividade: <input checked="" type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input type="checkbox"/> Processo nº</p>			
<p>Atividade desenvolvida: <u>Paralelamente de modo</u> Código de Atividade: _____ Porte: _____ Classe: _____</p>			
<p>7. Outros: <u>Nome de bens alheios</u> <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> Vinculado ao Autuado</p>			
<p>8. Localização da Infração: <u>Sobramento Água Branca</u></p>			
<p>Complemento (apartamento, loja, outros): <u>Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade</u></p>			
<p>Município: <u>Unai</u> CEP: <u>386110000</u> Fone: <u>386177-18910</u></p>			
<p>Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Cristália <input type="checkbox"/> Tanque-rede</p>			
<p><input type="checkbox"/> Outro Denominação do local: _____</p>			
<p>Coordenadas: Geográficas: DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre; Planas: UTM <input type="checkbox"/> FUSO 22 23 24; Latitude: Grau Minuto Segundo; Longitude: Grau Minuto Segundo</p>			
<p>Referência do Local: <u>Próximo ao Tanque da Zucanca</u></p>			
<p>Infração: <u>Supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente sem a obtenção de licença ou autorização do órgão ambiental competente, sendo esta de 02,0000 ha</u></p>			



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2014-009272350-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO	FI. 2/3
		M2759-2014-3060428	
ENVOLVIDO 1			
PRISÃO / APREENSÃO	FICHA DE USO DE ALGEMAS / MOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS 1		
XXXX	XXXX		
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA			
EM CONTINUIDADE AO REDS DE NÚMERO 2014-008051671-001, O QUAL FOI ENVIADO A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAI/MG EM VIRTUDE DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL TER OCORRIDO EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO DE NÚMERO 073/2014 -NF 0704.14.002218-4, NESTA DATA FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 130931, CONVÊNIO DA PMMG X IEF, EM VISTUDE DE TER SIDO CONSTATADA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM POSSUIR LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SENDO ESSA ÁREA DE 02:00:00. A ÁREA OBJETO DA INFRAÇÃO ENCONTRA-SE DESCRITA NO REDS CITADO ACIMA.			
MODO DA AÇÃO CRIMINOSA			
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE "APP".			
VIATURAS			
VIATURA 1			
TPO DA VIATURA	ORGÃO		
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÃO			
CAMINHONET			
PLACA	PREFXO DA VIATURA	REGISTRO GERAL	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
MNH0099	PM	17826	XXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA			
XXXX			

O documentos descritos alhures comprovam que o requerente já sofreu autuação, ocorrida na mesma área constante do auto de infração em tela, o que configura verdadeiro "bis in idem".

Pode-se asseverar que a presente autuação impõe ao requerente sanção em duplicidade em razão da mesma infração imputada, fato que traduz inegável afronta ao princípio do "Nom bis in idem" e compromete sobremaneira a segurança jurídica.

Sendo assim, o auto de infração deve ser anulado, por conseguinte cancelado, face irregularidade demonstrada.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.



Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".



O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

*- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.*

Agravo de Instrumento - Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização



movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).

Assim outra medida não resta senão o cancelamento da suspensão das atividades na área da infração.

Das atenuantes aplicáveis.

Ad argumentandum, se por incoerência o referido auto de infração seja validado, o autuado faz jus ao direito das atenuantes expressas no artigo 68 do decreto 44.844/2008 que versa da seguinte maneira:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A atenuante em tela é perfeitamente aplicável ao caso concreto, pois se é aceita em caso de dano ínfimo, deve ser aceita em caso de dano algum. Não foi constatado dano ou qualquer conseqüência para saúde pública e meio ambiente, tampouco recursos hídricos e sim o cumprimento do projeto de compensação ambiental.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A colaboração do requerente com as questões ambientais comprova-se com o uso de práticas ambientalmente corretas e com o cumprimento do acordo de compensação firmado com o CODEMA.

Ademais, o Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Infração Descrição da	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	



Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.
-------------	---

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

Art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado. Caso não seja este o entendimento de douto julgador, requer seja informado quais os casos são aplicadas referida atenuante.

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Dos Pedidos

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Polícia Militar para fiscalizar empreendimentos licenciados pelo CODEMA e ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis,

ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.us

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito.

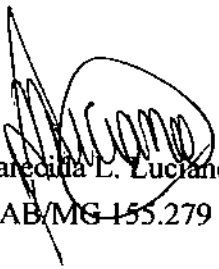
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 27 de Julho de 2018

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925


Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.



Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

De nada adiantaria a Constituição possibilitar ao cidadão uma serie de direitos se não estabelecesse mecanismos para torná-los viáveis. O devido processo legal garante a realização dos direitos constitucional da liberdade e da igualdade ao possibilitar a tramitação regular do processo. Desta forma o auto de infração atacado, não observa o que assevera o decreto lei citado, e muito menos o que reza o principio basilar do devido processo legal, logo não pode prosperar.

Da incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção

A autoridade julgadora refuta o pedido de incompetência da Policia Militar para fiscalizar sob o argumento de que esta amparada pelo convenio firmado entre os órgãos.

Tal argumento não pode prosperar, **primeiro porque**, apesar do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para aplicar sanção, sem o acompanhamento de um profissional expert na área (engenheiro florestal).

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cvl. 0572.16.002419-4/001 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator (a)Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento; 31/10/2017- Data da publicação da súmula; 14/11/2017.

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - **INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL** - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.*

*- **Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.***



Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou e fiscalizou o empreendimento.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, pois os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos eles. A ausência de conhecimento técnico do Policial Militar fica demonstrada quando da descrição da infração, não observando os requisitos básicos para a formação do auto de infração, além de não descrever a norma supostamente infringida.

Segundo porque no presente caso o licenciamento foi realizado pelo CODEMA e como bem explicitou o Policial às fls.4 **“ Diante da situação apresentada informo a vossa senhoria que nenhuma medida administrativa foi tomada pela PMMG por falta de competência Legal, uma vez que a Instituição não possui convênio com a Prefeitura Municipal de Unai/MG.**

Ora nobre julgador a incompetência afirmada pelo policial no ano de 2014 continua imposta aos policiais Militares até que seja firmado convênio com o CODEMA, o que não foi apresentado no presente processo administrativo.

Assim ante a ausência de qualificação técnica e de CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PMMG E a PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI/CODEMA, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

Da ausência de dilação probatória para comprovação da infração

Situa-se o direito à prova como direito fundamental derivado de um dos mais relevantes princípios insculpidos na vigente Carta Magna, no caso, o contraditório, que por via de consequência emana do devido processo legal, também de raiz constitucional. O Brasil, assim como nos países cujos sistemas jurídicos têm origem no Direito Romano, os princípios são considerados como fonte do Direito, encontrando-se o contraditório, ao lado da ampla defesa a ele umbilicalmente ligada, regulados conjuntamente no ápice do nosso ordenamento jurídico.

O contraditório domina o processo moderno, propiciando igualdade entre as partes, com as mesmas oportunidades de apresentar provas e contradizê-las, tanto em nível judicial quanto na esfera administrativa. Aquele aplica-se igualmente ao processo de natureza civil ou criminal.

Deste modo, denota-se pelo auto de infração lavrado que o autuado que não fora realizado perícia técnica afim de apurar a existência da suposta infração. Consta que o requerente desmatou em área de preservação permanente sem autorização ambiental. Insta salientar que a infração em comento é classificada como sendo “material”, ou seja, necessita de uma ação e um resultado para se configurar. É imprescindível que com a sua conduta o agente cause uma modificação no mundo exterior.

Assim o sendo, a comprovação só se daria mediante a elaboração de um laudo pericial, apontando onde de fato ocorreram o desmate ora imputado, propiciando ao requerente o direito ao contraditório frente a prova produzida.

Sem a perícia técnica não há dilação probatória, ficando apenas o auto de infração como meio hábil a demonstrar a existência ou não da infração o que é insuficiente.

Deste modo decidiu o Egrégio Tribunal de Minas:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por perícia, que deve demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido. Absolvição decretada. (TJMG Relator(a): Des.(a) Hécio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009- Data da publicação da súmula: consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009). (grifo nosso).

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização dos Boletins de ocorrência lavrados no ano de 2014

Nessa fase processual percebe-se que a Polícia Militar lavrou outros dois autos de infração no ano de 2014 conforme se depreende de fls.4/5 e fls. 6/7.

Cumpra esclarecer que a entrega do boletim de Ocorrência seja na data da fiscalização seja via AR é ato formal que deve ser cumprido pelo agente que autua e não ato discricionário como se fez entender a Autoridade julgadora.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- atuação conforme a lei e o direito;

(...)

V -indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI -observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)



Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência” (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação “É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo” (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final.

*Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127).*

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência dos citados Boletins de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta utilizado-o como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais. (...) § 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.

Do pedido de perícia

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o



verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da Ausência de testemunhas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Vale lembrar, que o artigo 29 § 2º do Decreto 44844/2008, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)

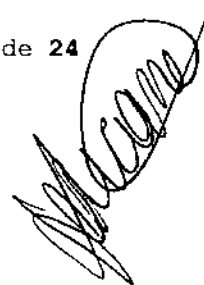
§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, vez que o auto de infração e de fiscalização foram enviados pelos correios conforme se depreende de fls.12.

Assinale-se, ainda, que não há assinatura do empreendedor no auto de infração ou boletim de ocorrência, o que confirma a sua ausência no empreendimento no dia da fiscalização.

Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo



contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente atuante declara às fls.4 que esta anexado ao Boletim um CD contendo as fotos do local, mas compulsando os autos não foi possível encontrar referido CD.

Sem a inserção do CD o boletim não possui força de prova documental, devendo o órgão atuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

*§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.”
(sic. – grifamos)*

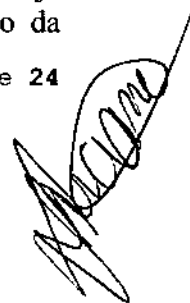
Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que o boletim não possui a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das descrições nele retratadas e, sendo assim, requer-se que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos o documento original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da



Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

Da desproporcionalidade no que tange a suspensão das atividades do empreendimento.

Desprende-se do auto de infração que foi imposto ao requerido a suspensão das atividades de seu empreendimento, medida esta totalmente desproporcional e inviável no caso em comento. Conforme demonstrado sequer houve infração ambiental, paralisar as atividades laborais do autuado é uma afronta sem precedentes!

O artigo 27, §1º inciso IV do Decreto Estadual 44.844/2008 limita as hipóteses para imposição de medida suspensiva das atividades:

(...)

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.


Denota-se que inexistem no caso em comento graves riscos para vidas humanas, meio ambiente ou para os recursos hídricos, tampouco, para as atividades sociais e econômicas. Percebe-se aqui um abuso de poder por parte do órgão autuador, que além de aplicar uma multa exacerbada e inexistente quer privar o requerido de desenvolver suas atividades econômicas.

Tal atitude desmoraliza o Poder Público Estatal e fere de forma cabal o princípio da legalidade que está elencado na Constituição Federal e que delimita as atividades da Administração Pública, conforme versa o artigo 37 caput de nossa Magna Carta:

“a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Por este princípio, os serviços, bens e interesses coletivos tem que ser protegidos pelo administrador. No âmbito da Administração não se admite a “vontade do administrador”, devendo prevalecer unicamente a “vontade da norma”.

Em suma o princípio da legalidade no que tange a Administração Pública tem caráter limitador, na medida em que só pode o órgão autuador exercer seu poder punitivo havendo expressa previsão legal e observando as balizas impostas pela lei. Fica cristalino Nobre Julgador, que ao não mensurar as consequências do suposto dano a coletividade o autoridade autuante infringiu os limites legais limitando e restringindo de forma abusiva os direitos do requerente.



Da ausência de infração ante legalidade do desmate, da implantação de calçadas e construção das via públicas

Conforme já exaustivamente esclarecido tanto pela defesa quanto pelos policiais que realizaram as fiscalizações no ano de 2014 e 2017, ao recorrente foi concedida licença nº001/2014- CODEMA para desmatar uma de 32ha de vegetação remanescente para fins de implantação do loteamento- Conjunto Habitacional Água Branca. Referida licença condicionou que o desmate deveria ser realizado até 28/06/2016, o que foi realizado pelo recorrente ainda no ano de 2014, conforme farta documentação acostada aos autos.

Para concessão da licença foi exigido através de ata da 102ª reunião do CODEMA medidas compensatórias através do cumprimento do **projeto de compensação apresentado pelo recorrente e elaboração e execução do projeto de melhorias na infraestrutura do Viveiro Municipal (vide fls.42).**

O projeto de técnico de compensação vegetal foi dividido em dezessete áreas dentro do empreendimento e dentre elas estão as áreas 07-08 e 09, objeto do presente processo administrativo conforme se depreende de fls. 64 e imagens abaixo

7- ÁREAS DE COMPENSAÇÃO

Para a execução do Projeto de Compensação serão divididas dezessete áreas, denominadas a seguir

- Área Verde 1 com área de 1.238m².
- Área Verde 2: com área de 1.080m²
- Área Verde 3 com área de 9.979m²
- Área Verde 4 com área de 7.121m²
- Área Verde 5. com área de 3.921m²
- Área Verde 6. com área de 672m².
- Área Verde 7 com área de 6.388m².
- Área Verde 8. com área de 6.992m²
- Área Verde 9 com área de 4.714m².
- Área Verde 10 com área de 1.814m².
- Área Verde 11 com área de 338m²

- Área Verde 12: com área de 1.157m²
- Área Verde 13: com área de 843m².
- Área Verde 14 com área de 300m²
- Área Verde 15: com área de 1.520,5m².
- Área Verde 16 com área de 8.500m²
- Área Verde 17 com área de 3.450m²
- Área do Loteamento- 1.395 unidades

Pag.: 64

Página 17 de 24





7.1 Áreas Verdes 1, 3, 4 e 17

Estas Áreas constituem a parte frontal e lateral do empreendimento. Assim, para que se possa harmonizar e embelezar o local propõem-se as seguintes ações:

- Elaboração e execução de projeto de jardinagem;
- Plantio de 50 palmeiras imperial, *Roystonea oleracea*, com espaçamento de 10m entre elas, aproximadamente, exceto na Área Verde 17;
- Implantação de um calçadão à margem das Áreas, em todos os seus perímetros. O calçadão terá as dimensões de 2.180m de comprimento, aproximadamente, e 1,5m de largura, e servirá para a prática esportiva e interação socioambiental.

7.2 Áreas Verdes 2, 6, 10, 11, 12, 13 e 14

Estas serão destinadas para construção de praças, com predominância de vegetação. Assim, propõem-se as seguintes ações:

- Elaboração e execução de projeto de jardinagem;
- Plantio 30 mudas nativas do cerrado, preferencialmente as que apresentem porte arbóreo na fase adulta;
- Identificação de espécies representativas com placas, em que constarão informações biológicas correspondentes, conforme modelo abaixo:

<p>Nome popular: Nome científico: Características biológicas: Importância:</p>
--

<p>Nome popular: Nome científico: Características biológicas: Importância:</p>
--

As placas permitirão difusão de informações à população e terão função de Educação Ambiental.

- Implantação de um calçadão à margem das Áreas, em todos os seus perímetros. O calçadão terá as dimensões de 1.300m de comprimento, aproximadamente, e 1,5m de largura.



7.3 Áreas Verdes 6 e 7

Estas Áreas estão em bom estado de conservação, com vegetação nativa de cerrado. Assim, propõem-se as seguintes ações:

- Manutenção das suas características fitofisionômicas;
- Identificação de espécies representativas com placas;
- Implantação de um calçadão à margem das Áreas, em todos os seus perímetros. O calçadão terá as dimensões de 600m de comprimento, aproximadamente, e 1,5m de largura.

7.4 Áreas Verdes 8 e 9

Nesta área propõem-se as seguintes ações:

- Plantio 200 mudas nativas do cerrado, preferencialmente as que apresentem porte arbóreo na fase adulta;
- Identificação de espécies representativas com placas;
- Implantação de um calçadão à margem das Áreas, em todos os seus perímetros. O calçadão terá as dimensões de 700m de comprimento, aproximadamente, e 1,5m de largura.

7.5 Área Verde 15

Por se tratar de uma rotatória e para que não haja prejuízo da visibilidade no trânsito será elaborado e executado um projeto de jardinagem.

7.6 Área Verde 16

7.6 Área Verde 16

Esta Área realizará atividade mista de compensação, através da implantação de árvores nativas, jardinagem e praça. Nesta área propõem-se as seguintes ações:

- Elaboração e execução de projeto de Jardinagem;
- Plantio 100 mudas nativas do cerrado, preferencialmente as que apresentem porte arbóreo na fase adulta;
- Identificação de espécies representativas com placas;

18

- Implantação de um calçadão à margem da Área, no seu perímetro interno ao loteamento. O calçadão terá as dimensões de 1.350m de comprimento, aproximadamente, e 1,5m de largura.

7.7 Área do Loteamento

7.7 Área do Loteamento

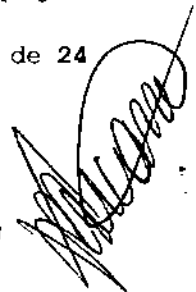
Plantio de 1.395 mudas de espécies adequadas para a arborização urbana em frente de cada lote.

7.8 Resumo da Compensação

ÁREAS	QUANTIDADE
Áreas Verdes 1, 3, 4 e 17	50 palmeiras
Áreas Verdes 2, 8, 10, 11, 12, 13 e 14	30 mudas nativas
Áreas Verdes 5 e 9	200 mudas nativas
Área Verde 16	100 mudas nativas
Área do Loteamento	1.395 mudas urbanas
TOTAL DE MUDAS	1.775
PLACAS INFORMATIVAS	300 (estimativa)
CALÇADÃO	6.110 m

Não foram contabilizadas as espécies de jardinagem.

Assim, o recorrente não praticou qualquer tipo de conduta ilícita vez que todas as obras executadas e fiscalizadas pelos policiais fazem parte da realização do projeto



apresentado e aprovado pelo conselheiros do CODEMA para compensar o desmate autorizado.

Do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão atuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao atuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta¹ inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão atuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

¹ A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.



“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Cumpra-se destacar que o princípio da insignificância é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- mínima ofensividade da conduta do agente;
- II- nenhuma periculosidade social da ação;
- III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8.

